SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE

CONCORRÊNCIA Nº 17.0007

Recorrentes:
a) **Sercol Saneamento e Construções Ltda.;**
b) **Walter Lopes Engenharia Ltda.;**
c) **MEC Construções Ltda.**

D E C I S Ã O

1. do relatório

Trata-se de Concorrência, tombada sob o nº 17.0007, que tem como objeto a escolha da melhor proposta para "execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, de acordo com as respectivas especificações dos projetos básico e complementares de engenharia", submetida agora à reconsideração ou à decisão de recursos interpostos pelas licitantes Sercol Saneamento e Construções Ltda., MEC Construções Ltda. e Walter Lopes Engenharia Ltda.

Ao analisar detalhadamente os documentos de habilitação, decidiu a Comissão Especial de Licitação e fundamentadamente **julgar habilitadas** as licitantes **CSG Engenharia Ltda., Engexata Engenharia Ltda.** e **Walter Lopes Engenharia Ltda.,** porque atenderam, substancialmente, as exigências de regularidade jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e de cumprimento quanto ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; além dos demais requisitos do Edital.

Por sua vez, decidiu **julgar inabilitadas** as licitantes **SERCOL – Saneamento e Construções Ltda., MEC Construções Ltda. - EPP** e **RGM Construções Ltda.,** por descumprirem os requisitos de habilitação do Ato Convocatório. No caso da SERCOL, porque não demonstrou a capacidade técnica operacional e profissional exigidas no item 7.2., alíneas "b" e "c", daquele instrumento. Os atestados apresentados não revelaram a execução de obras/serviços de piscina. E a esse respeito o Edital fora categórico em estabelecer que deveriam as licitantes comprovar a **"execução de edificação com área de no mínimo 3.268,64m² e/ou estrutura em concreto armado com mínimo 780m³, contendo execução de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00m³"**.

Além disso, não provou possuir no seu quadro permanente ou ter a sua disposição profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras e serviços de *"unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia e grupo gerador"*. O atestado anexado, conquanto revele a execução por parte da empresa de tais obras e serviços, indica que o responsável técnico da empreitada foi **um engenheiro civil.**

Consoante argumentado na contestada decisão, em situação tal qual, de acordo com as normas regulamentadoras e informações obtidas perante o Conselho Regional de Engenharia – CREA/SE, o engenheiro civil somente poderia e poderá ser responsável pela execução das obras civis da casa do gerador e da subestação. Não tem ele competência legal para a execução das obras e serviços reservados ao engenheiro eletricista, primordialmente por envolver alta tensão.

No caso da MEC Construções Ltda., por não ter atendido as exigências de capacidade técnica operacional prescritas no item 7.2., alínea "b", do Edital. Os atestados apresentados como prova de experiência anterior e, assim, de qualificação técnica estão no nome de terceiro. Além disso, no assunto qualificação técnica para o item piscina, a licitante não comprovou a exigida experiência anterior.

Insatisfeitas, interpuseram recursos, nos termos das razões abaixo, para ao final requererem, no caso da Sercol Saneamento e Construções Ltda. e Mec Construções Ltda., as respectivas habilitações e, no caso da Walter Lopes Ltda., a inabilitação de todas as demais licitantes.

2. das razões da SERCOL

De início, alega a recorrente que não poderia ser inabilitada sob o argumento de não ter comprovado a experiência anterior e, assim, capacidade técnica operacional e profissional quanto à *"execução de piscina em concreto armado, com volume mínimo de 315,00m³"*, pois tal pleito seria opcional à exigência de *"execução de edificação com área de no mínimo 3.268,64m²"*. Isso porque, de acordo com a licitante, tal item seria exclusivamente vinculado à exigência de *"estrutura em concreto armado"*.

Além do mais, afirma que detém *"atestados técnicos que contemplam a execução de piscinas"*, não anexados oportunamente por entender que seria requisito alternativo. Bastar-lhe-ia comprovar, no seu pensar, a execução de edificação com o referido quantitativo mínimo. Por conta disso, sustenta que seria dever da Comissão a realização de diligência a fim de permitir, inclusive, *"a complementação dos atestados"*, pois *"estará SESC/SE contratado a proposta mais vantajosa"* (sic).

De qualquer forma, julga que os atestados revelariam a aptidão para o desempenho de atividade compatível em característica com o objeto da licitação e/ou a execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao que será executado na construção. O que atenderia a permissibilidade do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC (Resolução nº 1.252/2012), do Edital e da Lei nº 8.666/93.

A respeito das exigências do ato convocatório, traz-se somente agora a recorrente avaliações de forma a indicar, pelo que se pôde inferir, que seriam elas (as exigências) supostamente desnecessárias por não se referirem às parcelas de maior relevância e valor significativo e porque seus quantitativos ultrapassariam 50% (cinquenta por cento) do que será exigido na execução.

Com relação ao segundo fundamento da inabilitação, alega que a Comissão de Licitação, ao inadmitir como válido um atestado de execução de obras e serviços de *subestação transformadora de energia e grupo gerador* em favor de engenheiro, teria inovado no julgamento ao se valer de exigência não prevista no Edital.

Isso porque, *"não consta no instrumento convocatório qualquer especificação de que o profissional indicado deverá ser engenheiro eletricista e não engenheiro civil"*. Tratar-se-ia, no pensar da recorrente, de inovação no certame. O que é vedado em procedimento dessa natureza, em decorrência do princípio da vinculação ao edital.

Com base nessas razões, requer seja o seu recurso provido para ao final ser declarada habilitada na licitação.

3. dos fundamentos da decisão

Inobstante algumas linhas de consideração da recorrente de modo a indicar que o SESC estaria vinculado às disposições da Administração Pública, como se órgão dela o fosse, cumpre mais uma vez salientar que o Serviço Social do Comércio é uma entidade de natureza privada e que tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse.

Não se trata, assim, de órgão da Administração Pública. As restrições impostas pelas normas do Direito Administrativo aos agentes públicos não se lhe aplicam. Não se encontra sujeito, por sua vez, aos estritos limites da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). O mesmo se diz com relação às decisões dos tribunais baseadas nas disposições do referido diploma legal, inclusive do TCU, porque meramente interpretativas.

Ao disciplinar a questão da qualificação técnica, a Resolução nº 1.252/2012 admite que se exija dos proponentes a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório. Não fixou ali objetiva e particularmente, a exemplo do que fez o legislador nos arts. 27 a 31 da referida Lei nº 8.666/93, qualquer regra limitadora das exigências.

Valendo-se do que se encontra autorizado pela Resolução e do que não é proibido em lei, o edital fora categórico em fixar como exigências de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional – item 7.2, alíneas "b" e "c" -, a prova do seguinte e as contra as quais não houve qualquer impugnação das licitantes:

*** execução de unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia com potência instalada superior a 250 KVA e grupo gerador com potência no mínimo de 250KVA; e**

*** execução de edificação com área de no mínimo 3.264,64m² e/ou estrutura em concreto armado com mínimo de 780m², contendo execução de piscina em concreto armado, com volume de no mínimo de 315,00m³;**

*** execução de estrutura metálica em aço com, no mínimo, 22.000kg.**

Diferente do imaginado pela recorrente, as obras/serviços de construção da piscina, como parte integrante e indissociável da edificação, revela-se um diferencial na empreitada, por representar um dos pontos mais críticos e de maior dificuldade de execução cuja incapacidade colocaria em risco, por isso, a própria realização do objeto. O que exige da contratada, por consequência, experiência anterior e, assim, capacidade técnica para enfrentar e superar o desafio.

Não se trata, logo, de exigência opcional, mas sim cumulativa. É o que expressamente restou estabelecido no edital. Somente a recorrente conferiu interpretação diversa. As cinco demais licitantes compreenderam perfeitamente o sentido e o alcance da exigência, tanto é verdade que apesentaram atestado com a execução de obra/serviço tal qual (de piscina) ou de outra(o) (cisterna) que, a juízo respectivo de cada um, julgaram similar. O que denota clarividência no texto. Na pior das hipóteses, se houvesse dúvida, deveria a licitante suscitar esclarecimento. Não pode agora, por carecer de fundamento, é imaginar e reclamar que sua interpretação deva prevalecer.

O único caráter alternativo daquela exigência diz respeito ao quantitativo mínimo da edificação, que poderia ser em área construída (m²) e/ou em volume (m³) em concreto armado da estrutura.

Jamais excluindo o item "piscina". Sem razão o argumento da recorrente. O mesmo se aplica à pretensão de juntada de atestado novo e que deveria constar da documentação inicial.

A prerrogativa conferida à Comissão de Licitação ou à autoridade superior do SESC/SE prevista em diversos dispositivos do ato convocatório, a exemplo do seu item 9.4., não serve para fazer às vezes da licitante ou suprir eventual e grave omissão ou falta sua. Ela é destinada a esclarecer fato ou dúvida sobre documento do certame ou complementar a instrução do processo, confirmando dados ou informações já existentes, mas desde que não viole obviamente um dos elementares princípios de toda e qualquer licitação: **o da isonomia.**

Possibilitar que a recorrente faça a juntada posterior de documentação essencial, a exemplo dos atestados de capacidade técnica, quando deveria constar da habilitação, configuraria privilégio injustificado. O art. 2º do Regulamento de Licitações e Contrato do SESC elenca como princípios básicos a serem observados, dentre outros, **o da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

A alegação segundo a qual, ao não proceder com a reclamada diligência, unicamente para lhe permitir a juntada de seu atestado novo e consequente habilitação, estará o SESC se privando da contratar a proposta mais vantajosa, por se tratar de mera conjectura, não merece consideração. A fase atual é de habilitação. Os envelopes com as propostas comerciais não foram abertos e os seus preços, por isso, só ao futuro pertencem.

Ato contínuo, conquanto afirme que os atestados anexados inicialmente já revelariam a aptidão para o desempenho de atividade compatível em característica com o objeto da licitação e/ou a execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, fato é que a recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabe. Não basta alegar.

Incontroverso, nesse particular, que a licitante não comprovou a capacidade técnica operacional e profissional exigidas no item 7.2., alíneas "b" e "c" do Edital, particularmente para obras/serviços de piscina. Então, quais serviços seriam similares e de complexidade tecnológica equivalente ou superior? Nem ao menos os enumera. Não há sequer evidência de erro no julgamento. O recurso, com base nesse enfoque, não merece provimento.

No tocante ao segundo fundamento da inabilitação, sustenta a recorrente que Comissão de Licitação teria inovado na decisão ao se valer supostamente de exigência não prevista no Edital. Isso porque, no assunto qualificação técnica profissional para obras e serviços de subestação transformadora de energia e grupo gerador, *"não consta no instrumento convocatório qualquer especificação de que o profissional indicado deverá ser engenheiro eletricista e não engenheiro civil".* Tratar-se-ia, no pensar da concorrente, de inovação no certame.

Ora, o edital não precisa dizer ou reiterar o óbvio. Consoante exposto e fundamentado na decisão, para que o atestado de capacidade técnica seja admitido como prova ele precisa ser válido. Ou seja, tem que ser emitido de acordo com as normas e ditames que lhe são correlatos. O engenheiro civil, por lhe faltar competência, não pode ser indicado como responsável técnico pela execução de *"unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia e grupo gerador".* Salvo para aquelas inerentes às obras civis.

A atribuição, por força das normas regulamentadoras, é reservada ao engenheiro eletricista, primordialmente por envolver alta tensão. O atestado em nome do engenheiro civil formalmente existe, mas, particularmente quanto ao mencionado serviço, essencialmente não é válido.

A razão de se exigir qualificação técnica reside em saber se a licitante e o profissional indicado como responsável tem capacidade de fato e de direito para enfrentar e superar o desafio. Isso, sob pena de comprometimento e/ou inexecução do objeto. Com efeito, se tecnicamente ele não for apto, porque lhe falta competência, o atestado mesmo em seu nome não serve.

Para esta Comissão Especial de Licitação, não há nada a reconsiderar.

4. das razões da Walter Lopes

Insurge-se a recorrente Walter Lopes Ltda. contra o julgamento de habilitação por entender que somente ela teria atendido os requisitos de qualificação técnica profissional fixados no instrumento convocatório. Isso porque, no seu pensar, para o item *"execução de unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia com potência instalada superior a 250 KVA e grupo gerador com potência de mínimo 250 KVA"*, o desempenho de tal atividade e consequente responsabilidade *"seria de exclusiva competência do ENGENHEIRO MECÂNICO"*.

Fundamenta sua alegação na Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. Por isso, sustenta que a decisão teria agido com ilegalidade, ao admitir como suficiente os atestados de capacidade técnica em nome de engenheiro eletricista, porque obrigatória seria a comprovação de capacidade técnica profissional também por um engenheiro mecânico.

Assim, somente ela deveria ser considerada habilitada. Absolutamente sem razão.

5. dos fundamentos da decisão

Com efeito, ainda que se considere aplicável ao caso, enfim que teria ela poder de impor direitos e obrigações ao SESC em suas licitações, o que não se sustenta, porque lei em sentido estrito não é, não há na referida resolução qualquer preceito estabelecendo como de responsabilidade exclusiva do engenheiro mecânico - ou de sua participação obrigatória - a execução de obras e serviços destinadas à *"instalação de subestação transformadora de energia e de grupo gerador"*.

A própria resolução do CONFEA também atribui aos demais profissionais da engenharia, a exemplo do engenheiro eletricista, nos termos do seu art. 8º e sem prejuízo dos outros, o desempenho de todas aquelas atividades elencadas no citado art. 1º. O que refuta a tese de exclusividade sustentada pela recorrente.

Conforme fundamentado na decisão primeira, se o engenheiro eletricista é legal e tecnicamente capacitado para executar obras e serviços de instalação de subestação transformadora de energia e/ou de grupo gerador, o atestado em seu nome satisfaz a exigência. A resposta encaminhada pelo CREA/SE em atenção ao indagado pelo SESC/SE a esse respeito não deixa dúvida. Inexiste razão para supor o contrário.

Aliado a isso, impõe-se salientar que o Edital não fixou regra alguma que, para o item *"unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia com potência instalada superior a 250 KVA e grupo gerador com potência de mínimo 250KVA"*, deveria a licitante apresentar atestado em nome de engenheiro eletricista e de engenheiro mecânico. Ao revés, apenas disciplinou que deveria a licitante

"possuir em seu quadro permanente ou ter à sua disposição na data da licitação profissional(is) de nível superior detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica, registrado(s) no CREA e/ou CAU, por execução de serviços e/ou obras" ali especificados.

Admitir a tese da recorrente seria o mesmo que criar regra e critério não previsto no ato convocatório. O que é vedado diante da observância obrigatória aos princípios da vinculação e do julgamento objetivo de acordo com os critérios definidos na licitação. Antes de violar a "lei", aqui no sentido mais amplo, a Comissão de Licitação nada mais fez que observar e cumprir o que restou disciplinado no Edital, que nesse caso faz lei entre as partes. Não há que se falar, por isso, em violação ao princípio da legalidade. Ao revés.

A situação, aqui, é distinta do que fora decido com relação ao engenheiro civil. No seu caso, ele não é competente e assim não pode ser indicado como responsável técnico pela instalação de subestação transformadora de energia e/ou de grupo gerador. O seu atestado não é válido. O do engenheiro eletricista, pelas razões apontadas, por outro lado, o é.

Não há nada a reconsiderar, portanto.

6. das razões da MEC Construções

Inconformada com o *decisum*, a recorrente pleiteia a sua reforma para vê-la declarada habilitada, sob a alegação que apresentou atestados de capacidade técnica idôneos, mesmo em nome de terceiro, que revelariam sua aptidão para o desempenho das obras e serviços objeto da licitação. Já com relação ao item *"piscina em concreto armado, com 315,00m³"*, porque seu atestado contendo *"cisterna de 10.000l em anéis de concreto pré-moldado"* evidenciaria a execução de serviço similar.

Ao enfrentar a questão da admissibilidade de acervo técnico registrado em prol de terceira pessoa quando do primeiro o julgamento, a Comissão fora categórica em assegurar que:

> *"(...) Os atestados apresentados como prova de experiência anterior e, assim, de qualificação técnica estão no nome da empresa* ***Enengi – Empresa Nacional de Engenharia e Construções Ltda..*** *O que evidencia não ter sido a licitante a executora das obras e serviços ali discriminados. Trata-se, portanto, de experiência e capacidade técnica operacional de terceiro. O Ato Convocatório, na mais que referida alínea "b" do seu item 7.2, não deixa dúvida porque fora categórico em exigir de todas as concorrentes a prova de capacidade técnica operacional, mediante atestados que revelem ter* ***a própria licitante realizado as obras e serviços ali exigidos e com características técnicas compatíveis*** *com as do objeto da licitação. Atestado em nome de terceiro, pelas óbvias razões, não atende os requisitos do edital.*

Com efeito, o referido item 7.2., alínea "b", do Edital é cristalino. Para seja válido e, assim, admitido, o atestado tem que ser em nome da licitante. A experiência anterior tem que ser dela:

> ***"7.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***
> *(...)*
> *b) atestado ou certidão de capacidade técnica operacional, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), que revele ter a licitante executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado, obra ou serviço de*

características técnicas compatíveis com as do objeto da presente licitação, particularmente quanto ao seguinte:

**** execução de unidade geradora, contendo subestação transformadora de energia com potência instalada superior a 250KVA e grupo gerador com potência de mínimo 250KVA;***

**** execução de edificação com área de no mínimo 3.268,64m² e/ou estrutura em concreto armado com mínimo de 780m³, contendo execução de piscina em concreto armado, com volume no mínimo de 315,00m³; e***

**** execução de estrutura metálica em aço com, no mínimo, 22.000kg.***

E tais exigências não violam ou contrariam disposição alguma da Resolução nº 1.252/2012 do SESC. Foi elaborado o Edital de acordo com o autorizado na referida resolução, pois ali se admite que se exija dos proponentes a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório. Nele é que estarão as condições de participação e requisitos de participação específicos.

Inobstante a expressa e legítima disposição do instrumento convocatório, defende a recorrente que a transferência do acervo técnico então pertencente e assim vinculado à empresa Enengi – Empresa Nacional de Engenharia e Construções Ltda., mediante o instrumento que denomina "mutação empresarial", torna-a a partir de 12/01/2018 (data do registo na JUCEAL da alteração de consolidação com integralização do acervo técnico ao capital social da empresa), pura e simplesmente, qualificada para enfrentar e superar todos os desafios construtivos enfrentados e superados pela primeira.

Com a devida vênia, não! No caso, atestado algum em nome da recorrente fora apresentado. O que revela, até prova em contrário, que desde sua constituição em 15/08/2017 não executou qualquer obra pertinente e compatível em característica, quantidade e prazo com o objeto desta licitação e que fosse aqui digna de consideração. Nada fora provado pela licitante nesse sentido.

As decisões do TCU colacionadas pela corrente referem-se a situações distintas e, por isso, que não lhe dão guarida. Aliás, na decisão referente ao processo TC 003.334/2012-0, consta do item 16 da ementa que: *"(...) as empresas constituem-se em estruturas complexas, que congregam pessoas, materiais e equipamentos sob o prisma próprio de sua cultura organizacional. Contam com diferentes valores, estilos de administração, formas de liderança, padrões de controle, níveis de motivação, comprometimento com o resultado. Por esse motivo, não é possível asseverar que a transferência de recursos (humanos e materiais) que concorriam para o sucesso de uma empresa **'a'** resultará no sucesso de uma empresa **'b'**. É dizer: ainda que seja transferida, a capacidade técnico-operacional da empresa **'a'** poderá não resultar na capacidade técnico-operacional da empresa **'b'**. Os resultados terão que ser analisados em cada caso concreto, não se podendo extrair corolários a partir da mera existência das transações".*

Como evidenciado pelo próprio TCU, harmonizando-se com a decisão de inabilitação, a mera transmissão de acervo técnico, ainda que implique na transferência de recursos humanos e materiais, não resulta por si só em absorção pela empresa cessionária da experiência anterior da empresa cedente e, assim, em assimilação da capacidade técnico-operacional pela primeira.

Aliado a isso e não menos importante, ainda que fossem admitidos para fins de avaliação da capacidade técnico-operacional da recorrente os fustigados atestados, com relação à exigência de execução de obra de piscina, junto com a edificação e/ou estrutura em concreto armado, respeitados

obviamente os quantitativos mínimos, ela não provou a experiência anterior e, assim, a reclamada qualificação técnica. Nem mesmo mediante através da execução de serviço ou obra similar e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Conquanto tente fazer o contrário, certo é que a execução de "*cisterna de 10.000 litros em anéis de concreto pré-moldado*", parte integrante do objeto do atestado em nome da empesa ENENGI – Empresa Nacional de Engenharia e Construção Ltda., vinculado à CAT nº 665659/2016, **não é obra similar e muito menos de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à construção de uma piscina semiolímpica de 630.000 litros.**

Ainda que o instrumento convocatório tenha exigido um quantitativo equivalente a 50% do que será executado, ou seja, uma piscina de 315.000 litros ou 315,00m³, justamente para ser razoável e não excessivo, a mencionada cisterna de um prédio de apartamento de 4 (quatro) andares, logo, uma caixa d´agua, não guarda similaridade com aquela nem complexidade ao menos equivalente. O fato de ter executado 38 (trinta e oito) unidades não muda em nada a conclusão. Não é mais que a mesma cisterna repetida tantas vezes.

Valendo-se até dos argumentos lançados pela recorrente, para que a obra de cisterna seja similar e equivalente sob o ponto de vista tecnológico e operacional a uma outra de piscina, isso quanto à forma de execução, deveriam ter a mesma área de escavação. Sucede que há uma diferença de capacidade entre uma e outra equivalente a 60 (sessenta) vezes. O que influencia, assim, nas respectivas escavações, levando em consideração os 10m³ da primeira e o 630m³ da segunda. Fato esse comprobatório da maior complexidade na obra da piscina.

Inadmissível, por sua vez, o somatório dos quantitativos das cisternas, como se 38 delas de 10m³ se equiparassem a uma única de 380m³. Embora o edital não vede o somatório de atestados, mas para que seja aceito, imprescindível que as respectivas obras sejam compatíveis em características, quantidades e prazos. Ora, no caso da piscina objeto da licitação, a sua complexidade decorre da sua dimensão quantitativa. Não terá cabimento, por isso, o somatório de atestados ou o somatório do item no mesmo atestado quando a execução de objeto de pequena dimensão não capacita, necessariamente, a empresa para execução de maior envergadura. É a hipótese em apreço.

Supor o contrário seria o mesmo que considerar a recorrente qualificada tecnicamente para a execução de um "arranha-céu" de 152 (cento e cinquenta e dois) andares porque simplesmente construiu 38 (trinta e oito) blocos de apartamento de 04 (quatro) andares. Lógico que não. A complexidade do primeiro seria deveras superior.

Sem maiores delongas, a empreitada daquela "cisterna" não guarda similaridade com a construção da piscina objeto do certame e não possui complexidade tecnológica e operacional sequer equivalente. Não atendeu a recorrente o requisito de capacidade técnica operacional estabelecido na mais que referida alínea "b" do item 7.2 do Edital. Por isso, deve permanecer inabilitada.

7. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Especial de Licitação **não reconsiderar** o julgamento de habilitação, mantendo incólume, assim, a decisão que **inabilitou** as concorrentes (a) SERCOL – Saneamento e Construções Ltda., (b) MEC Construções Ltda. - EPP e (c) RGM Construções Ltda.; e que **habilitou** as empresas (a) CSG Engenharia

Ltda., (b) Engexata Engenharia Ltda. e (c) Walter Lopes Engenharia Ltda., para todos os efeitos. Tudo isso, sem prejuízo dos comandos da decisão primeira.

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão ao Presidente do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe.

Aracaju, 15 de março de 2018.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Michelle Prado Campos Moura
Membro

Lúzula dos Reis Moura
Membro

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente,

Submetemos a Vossa Senhoria a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório da Concorrência nº 17.0007.

Aracaju/SE, 15 de março de 2018.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Acolho a decisão da Comissão Especial de Licitação e, por seus próprios fundamentos, como se aqui estivessem transcritos, **nego provimento** aos recursos interpostos pelas licitantes Sercol Saneamento e Construções Ltda., MEC Construções Ltda. e Walter Lopes Engenharia Ltda., **mantendo inalterado** o julgamento que **inabilitou** as concorrentes SERCOL – Saneamento e Construções Ltda., MEC Construções Ltda. - EPP e RGM Construções Ltda.; e que **habilitou** as empresas CSG Engenharia Ltda., Engexata Engenharia Ltda. e Walter Lopes Engenharia Ltda.

Retornem os autos à Comissão para a intimação das licitantes interessadas e prosseguimento da Concorrência.

Aracaju/SE, 15 de março de 2018.

Hugo Lima França
Presidente do C.R. do SESC/SE
Em Exercício
CPF: 067.440.525-00